

**Resolução nº 10/2024**

*Regulamenta as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí-CISVAS.*

A Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí-CISVAS, Sra. Sabrina Mesquita Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que a realização de licitação e/ou contratações para atender à necessidade informada pelos seus Municípios Consorciados, a partir da demanda de cada um, está dentre as finalidades institucionais do CISVAS;

CONSIDERANDO a recorrência de necessidade de aquisição/contratação de bens e serviços usuais e de baixa complexidade pelo CISVAS para uso próprio e/ou pelos seus Municípios Consorciados;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**CAPÍTULO II**



## HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar pelo Setor competente do CISVAS nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais, assim considerados os de baixa complexidade técnica e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa do CISVAS e/ou dos entes consorciados, quando relacionados ao serviço público de saúde,  
II – Outras hipóteses, devidamente justificadas, em que fique demonstrada a impossibilidade de sua realização, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, não exclusivamente:

- I – Café;
- II – Água mineral e bebedouros;
- III – Materiais de expediente;
- IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- V – Álcool em gel e líquido;
- VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios;
- VII – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII – Suprimentos para impressão;
- IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais odontológicos;
- XIII – Materiais ambulatoriais;
- XIV - Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- XV – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVI – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVII – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;
- XVIII – Soro fisiológico;
- XIX – Tiras de teste de glicemia;
- XX – Curativos para tratamento de feridas;
- XXI – Materiais de fisioterapia;
- XXII– Outras devidamente justificadas no processo licitatório.



§ 2º A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, quando o Setor competente assim julgar necessário.

Art. 4º Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 5º É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação.

Art. 6º A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

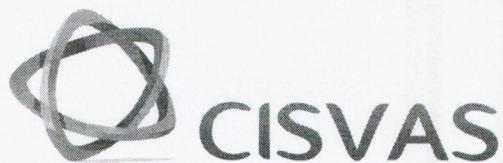
III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.





Consórcio Intermunicipal de Saúde do Micro Vale do Suaçuí

Art. 7º É dispensada a realização de Estudo Técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, do qual já tenha sido objeto de Estudo anterior e mantida a adequação às soluções disponíveis no mercado, atestada no despacho autorizado da medida.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Maria do Suaçuí, 02 de janeiro de 2024.

  
Sabrina Mesquita Lima  
Presidente

